



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13154.000175/97-20
Recurso nº : RD/106-127178
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SADIA S.A (SUC. DE SADIA MATO GROSSO S.A)
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.797

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – Conta-se a partir da publicação da IN 63 – SRF de 24/07/97, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Leila Maria Scherrer Leitão.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Processo nº : 13154.000175/97-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.797

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; ROMEU BUENO DE CAMARGO (Suplente convocado); JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 13154.000175/97-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.797

Recurso nº : RD/106-127178
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão proferida no acórdão nº 106-12.410, ingressou com recurso especial às fls. 142/149, com base no artigo 32, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com documentos às fls. 150/166, nos seguintes termos:

“Quando o prazo de dez anos começou a escoar, cunhou-se uma outra doutrina, segundo a qual o prazo começa agora, não da homologação tácita, mas sim, do reconhecimento estatal do direito de repetir, reconhecimento esse que, evidentemente, possui as mais diversas formas jurídicas, como uma decisão administrativa no âmbito do PAF ou uma instrução normativa ou, como no caso destes autos, uma resolução senatorial.”

“E a Fazenda, em todos os casos, vem dizendo sempre a mesma coisa: que o art. 168, I do Código Tributário não faz depender de homologação tácita, de reconhecimento estatal, de instrução normativa, de resolução senatorial, ou seja, lá o que, daqui a alguns anos, venham a inventar novamente para permitir que os contribuintes relapsos possam repetir e/ou compensar tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido.”

“Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional que V. Exa. dê provimento a este recurso especial para: primeiro, dentre as várias interpretações e-qui-vo-ca-das sobre decadência tributária, escolher a menos pior, que é precisamente contar a decadência a partir da homologação tácita; segundo, em não acolhendo o primeiro pedido, desconsiderar todas essas teratológicas interpretações sobre decadência tributária e consagrar a única exegese correta, que é exatamente contar a decadência de acordo com o sistema numérico decimal tradicional.”

Despacho nº 106-1.907/2002 às fls.167/169, determinando a ciência do interessado, nos termos do artigo 34, do RICC, para que se for de seu interesse apresente suas contra-razões à Câmara Superior de Recurso Fiscais.



Processo nº : 13154.000175/97-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.797

Termo de Juntada às fls. 170.

Contra-razões de fls. 171/174, alegando em síntese que o recurso especial tem o objetivo procrastinatório e que a Fazenda Nacional não apresentou respeito com as decisões dos diversos órgãos administrativos do Conselho de Contribuintes, utilizando maldosa brincadeira com o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Certidão de fls. 175, encaminhando os autos a Joaçaba/SC.

Certidão de fls. 176, recebimento dos autos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Certidão de fls. 177, ciência do Procurador da Fazenda.

Despacho de fls. 178, remetendo os autos a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e distribuindo a esta Conselheira.

É o relatório.



VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora:

Estando o recurso especial revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamento, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Processo nº : 13154.000175/97-20
Acórdão nº : CSRF/01-04.797

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em 18 de agosto de 1997, não há que se falar em decadência.

Diante dessas considerações, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da FAZENDA NACIONAL, assegurando ao Contribuinte o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL – Imposto sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA